



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 139 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/02/2003

PROCESSO N.º 1/1341/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200109459

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: AIAM – MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL**
– Transferência de bens do ativo entre afiliadas da mesma instituição financeira. Ação fiscal Parcialmente Procedente. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Ao fiscalizarmos as mercadorias referentes à AWB Varig 60049964; da Cia. Aérea acima identificada, tendo como expedidor CEF/DF GISUP – Brasília (DF) e como destinatário Transbessa (CE) – Fortaleza (CE); sendo 19 volumes contendo: 02 impressoras Kiocera completas e 06 micros Positivo completos c/

acessórios, todos transportados sem a devida documentação fiscal (ausência de NF); motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.
BC= R\$ 19.886,78”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto 140 do Decreto nº 24.569/97; e como penalidade a inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

Os processos foram instruídos com os documentos de fls. 03 a 27.

Em primeira instância a nobre julgadora acatou o feito fiscal em todos os seus termos e julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 34/40, argüindo preliminarmente, a nulidade do auto de infração por ter imputado ilícito contra empresa não responsável pelo transporte nem pelas declarações descritas no conhecimento aéreo.

No mérito, argüi a improcedência da ação fiscal, por estar efetuando transporte de mercadoria entre instituições financeiras.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 737/2002, sugeriu a parcial procedência da autuação, apenando a autuada com multa de 30 UFIR's por descumprimento de obrigação acessória.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

A presente ação fiscal acusa a empresa autuada de transportar mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Em primeira instância a nobre julgadora acatou o feito fiscal em todos os seus termos e julgou procedente a autuação.

A autuada recorreu, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, já que desde novembro de 2000 a empresa responsável pelo transporte de mercadorias é a Varig Logística S/A.

Entretanto, como dispõe o § 2º do art. 17 da Lei nº 12.670/96: "Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica", não merecendo acolhida a argumentação da recorrente.

No mérito, a autuada pede a improcedência da autuação, por tratar-se de transporte de material entre instituições financeiras.

Neste sentido, há de prosperar a alegativa da recorrente, vez que ficou comprovado nos autos tratar-se de transferência de material entre agências e que neste caso, não há incidência do ICMS.

Assim, por não ser a autuada contribuinte do ICMS e não estando exercendo ato de comércio, está apenas passível de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a emissão da nota fiscal modelo 1 ou 1A.

No caso em questão, a multa aplicada deverá ser de 40 UFIR's, preconizada pelo art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

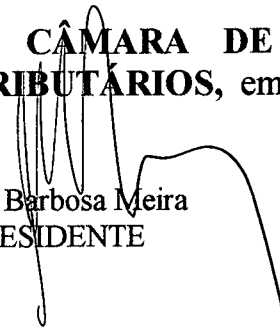
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro Affonso Taboza Pereira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

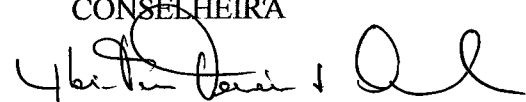

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO